



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070753-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que são impetrantes TAUAN DA COSTA SOARES e FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI e Paciente RAFAEL CESAR GRANADA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16184

Habeas Corpus nº 2070753-74.2025.8.26.0000

Processo de origem: 1500294-41.2025.8.26.0603

Comarca: Penápolis

Impetrante: doutor Tauan da Costa Soares

Paciente: Rafael César Granada de Souza

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Rafael, preso preventivamente por suposta prática de tráfico de drogas, conforme art. 33, "caput", da Lei 11.343/2006. A defesa alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, argumentando ausência dos pressupostos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do paciente. Requer a concessão de liminar para liberdade ou aplicação de medidas cautelares alternativas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Rafael, considerando a fundamentação da decisão que a decretou e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando há indícios de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública, conforme art. 312 do CPP. No caso, há prova da materialidade e indícios de autoria da prática de tráfico de drogas, incluindo apreensão de entorpecentes em sua residência e mensagens em seu celular com teor de comercialização de drogas após cumprimento de mandado de busca e apreensão. A decisão está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública. 2. Eventuais condições pessoais

favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXI e LXVI; CPP, arts. 312, 319, 323, 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, RHC 115.818/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.10.2019; STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.4.2018; STJ, RHC 113.391/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.8.2019; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020.

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Rafael, preso desde 21.2.2025, por suposta prática do art. 33, “caput”, da Lei 11.343/2006. Em síntese, os ilustres impetrantes sustentam que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, “caput”, do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais favoráveis, além de ter sido apreendida pequena quantidade de drogas, que o paciente teria alegado ser para consumo pessoal. Sustentam ainda, que não está demonstrada a imprescindibilidade da medida, é desproporcional, e caso condenado poderá ser aplicado o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, com possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, afirmam estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de

Processo Penal. Requereram, pois, a concessão da liminar, para que o paciente respondesse em liberdade ou, subsidiariamente, a imposição de medidas alternativas à prisão, se o caso (fls. 1/7).

O pleito de liminar foi indeferido (fls. 129/136). Informações dispensadas.

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 142/144).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

É sabido que a prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada que demonstre a existência de indícios de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, nada obstante não seja possível o exame aprofundado de fatos e provas nos estreitos limites do "habeas corpus", é possível vislumbrar, no caso em estudo, **a existência de prova da materialidade e indícios de autoria razoavelmente sérios em desfavor do paciente, destacando-se boletim de ocorrência (fls. 22/25), auto de exibição e apreensão (fls. 30/31), relatório de investigações (fls. 40/46), fotografias (fls. 60/65 e 69/72) e laudo pericial (fls. 73/76).** Conforme consta da peça acusatória, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão

expedido após investigações preliminares, o paciente foi abordado em sua residência, Rafael estava em seu quarto e com ele foi apreendido seu celular. Após, em busca domiciliar, numa caixa de papelão sobre o móvel da sala foram apreendidas seis porções de maconha embaladas em filme plástico, aparentemente prontas para venda. Na cozinha, foi apreendida balança de precisão. Rafael confirmou informalmente que os entorpecentes se destinavam ao comércio e forneceu a senha do celular aos policiais, que verificaram a existência de mensagens contendo negociações sobre entorpecentes (fls. 11/13).

Conforme antecipado por ocasião do pleito liminar, a r. decisão impugnada (fls. 8/10) apresenta-se satisfatoriamente motivada, consoante preconizam os artigos 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e 283, *caput*, 310 e 315, do Código de Processo Penal. Destaca-se:

“(...) De fato, no feito nº 1500380-22.2025.8.26.0438 da 4ª Vara da Comarca de Penápolis, foi deferida a busca e apreensão no endereço do averiguado, com o objetivo de localizar entorpecentes, bem como objetos comumente utilizados no tráfico ilícito de drogas (fls. 26/27). Foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão resultando na apreensão relatada (fls. ½). O indiciado ouvido na delegacia CONFESSA a prática do crime. Foram apreendidas 24,41grs de maconha (fls. 53/56). Conforme se depreende dos autos, o autuado possui envolvimento com o tráfico de drogas, inclusive, confessando a prática do tráfico. Convém, ainda, que seja mantida a prisão para assegurar a aplicabilidade da lei penal e por conveniência da instrução criminal, vez que não há garantia de que, em liberdade, o autuado não venha a se evadir para frustrar o regular trâmite processual, a colheita da prova e o cumprimento da pena, pois não possuem qualquer vínculo com o distrito da culpa nem emprego fixo comprovado nos autos. Em suma, subsistem os pressupostos que autorizam a prisão preventiva (CPP, art. 312).

*Ressalto, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis do autuado, tais como primariedade, residência fixa, emprego lícito, ainda que informal, dentre outras, não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como é o caso em apreço. **No mais, a prisão preventiva é adequada à gravidade do crime (tráfico ilícito de entorpecentes), seja por ser tal delito apenado com pena máxima superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal), ou mesmo porque se trata de crime inafiançável, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal (...)**". Grifou-se.*

Nesse sentido:

"1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo apurado nestes autos teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes e as recorrentes seriam apontadas como integrantes de associação criminosa especializada no cometimento de crimes de roubo à mão armada. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu neste caso." (STJ - **RHC 115.818/PR** – Quinta Turma - Relator Ministro Ribeiro Dantas – J. 22.10.2019 - DJe 30.10.2019).

E não é demais mencionar que a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal é no sentido de que (...) *a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 150.906 AgR - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 13.4.2018 - P. 25.4.2018).*

“1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal assentou que a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 130708, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, Publicado em 6/4/2016). 4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando, também, a substituição da cautelar imposta pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. 6. Recurso ordinário em Habeas corpus não provido.” (STJ - RHC 113.391/MG – T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca – J. 27.8.2019 - DJe 10.9.2019).

E, embora a gravidade dos delitos não constitua, por si só, fundamento para a manutenção da custódia cautelar, não há dúvida que, no caso

presente, as circunstâncias da prisão em flagrante e a quantidade de entorpecentes apreendidos denotam um maior desvalor da conduta perpetrada (pela periculosidade e os riscos à saúde e à segurança pública).

Embora essas circunstâncias não constituam, por si só, óbice à concessão de liberdade provisória, não podem ser simplesmente desconsideradas pois **evidenciam o seu envolvimento no meio criminoso e possibilidade real de recalcitrância criminosa, logo, para não voltar a praticar infrações penais, assegurando-se a ordem pública, a segregação cautelar se impõe.**

Nesse passo, a concessão da tutela de urgência somente seria possível em situação excepcionalíssima, caso fosse verificada, de pronto, flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso.

Ao menos a princípio, mostra-se necessária a sua prisão, pois estão presentes os requisitos da prisão preventiva, de modo que o *periculum in libertatis* ficou bem demonstrado.

Por ser o tráfico equiparado a crime hediondo, estar ele inserido no meio criminoso, de pouca valia eventuais condições pessoais favoráveis, sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (*HC 602991/CE* – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor):

RHC 131732/RJ – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

A alegação de posse das drogas para consumo pessoal não encontra respaldo, as fotografias (fls. 60/65) evidenciam o comércio dos entorpecentes.

Ademais, o paciente não comprovou ocupação formal, ou seja, solto, **não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, havendo fundamentos vinculados às circunstâncias fáticas, jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, incabível, ao menos por ora, a sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Acrescente-se que o *habeas corpus*, dado seu rito especial e sumaríssimo, não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal e prognóstico acerca de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente serão aplicados ao paciente se vier a ser condenado, mesmo porque demandam exame detido de fatos e provas, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

criminal e manifestação das partes.

Dessa forma, não se constata qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator